



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice – Presidência do Governo  
Emprego e Competitividade Empresarial  
Gabinete do Vice-Presidente

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa a  
Presidente da Assembleia  
Legislativa da R.A.A.  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Ponta Delgada
		Sai- VPG/2013/426/F	106-24/01	16-04-2013

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 26/X – REVISÃO DA LEI DAS FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Artur Lima, Luis Silveira e Nuno Melo Alves do CDS/PP, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Vice-Presidente do Governo Regional de informar V. Exa. o seguinte:

1. O Conselho de Ministros através da Resolução n.º 8/2012, de 13 de fevereiro resolveu criar o Grupo de Trabalho para a revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, na base de um conjunto de pressupostos que fazem parte da Resolução.
2. O Grupo de Trabalho foi composto por um Secretariado Técnico e por uma Comissão de Acompanhamento.
3. A Região Autónoma dos Açores esteve representada na Comissão de Acompanhamento através do Diretor Regional do Orçamento e do Tesouro.
4. Ao Memorando apresentado pelo Secretariado Técnico em agosto de 2012 a Região deu o parecer constante no Anexo 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice – Presidência do Governo  
Emprego e Competitividade Empresarial  
Gabinete do Vice-Presidente

5. A versão da proposta de Lei praticamente definitiva e com alterações nunca debatidas no Grupo de Acompanhamento apenas foi enviada à Região por mail no dia 19 de dezembro de 2012, a qual esteve agendada para o Conselho de Ministros do dia seguinte.
6. O Conselho de Ministros de 27 de dezembro aprovou a proposta que está na Assembleia da República à qual a Região já deu parecer através dos órgãos de governo próprio.
7. No âmbito dos trabalhos desenvolvidos no processo de revisão da LFRA, o Governo dos Açores efetuou diversas propostas, através do seu representante na Comissão de Acompanhamento, das quais se salientam as seguintes:
  - Artigo 8.º - Princípio da solidariedade nacional – Por proposta da Região, no âmbito deste artigo, ficou assegurado o conteúdo do atual artigo 48.º – Apoio extraordinário (que foi eliminado), vinculando, assim, o Estado, a apoiar as Regiões em situações de catástrofes naturais e danos ambientais.
  - Artigo 15.º - Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras (CAPF) – Por proposta da Região, foi alterado significativamente o conteúdo do seu n.º 6, ficando a competência do CAPF limitada à ponderação dos pressupostos relativos às estimativas das receitas fiscais a considerar nos orçamentos regionais, quando, inicialmente, era proposto que o CAPF definisse as regras relativamente à totalidade das receitas regionais.  
Ainda por proposta da Região, foi alargada a composição deste CAPF, por forma a concentrar-se numa mesma sede, a discussão e resolução de todas as matérias de interesse regional.
  - Artigo 16.º - Equilíbrio orçamental – Ficou acordado, no âmbito do Grupo, que as Entidades Públicas Reclassificadas, estão excluídas, para efeitos de cumprimento desta regra orçamental. Por proposta do Governo Regional foi, igualmente, aceite que o valor das amortizações a considerar sejam anualizadas.
  - Artigo 30.º Imposto especial sobre o jogo – Ficou assegurado, igualmente, por proposta da Região, que este artigo não seria eliminado, conforme era proposto inicialmente.
  - Artigo 50.º - Comparticipação nacional em sistemas de incentivos – Ficou, igualmente, assegurado no âmbito do Grupo, que este artigo não seria eliminado, como era proposto inicialmente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice – Presidência do Governo  
Emprego e Competitividade Empresarial  
Gabinete do Vice-Presidente

- Artigo 52 – Transferências de atribuições e competências para as autarquias locais – Por proposta do Governo Regional, no âmbito do Grupo, ficou garantido que não seria eliminada, ao contrário do proposto inicialmente, a parte final do texto deste artigo que prevê que a transferência seja efetuada nos termos a prever em decreto legislativo regional da respetiva Assembleia Legislativa.
8. Após a entrada na Assembleia da República o Presidente do Governo dos Açores, a 3 de Janeiro, referiu em comunicado que "no que concerne às transferências do Orçamento de Estado, a proposta do Governo da República, ao introduzir o princípio da transferência do IVA em função da capitação, implica o necessário ajustamento da fórmula de transferências orçamentais para a Região. Neste contexto, o Governo dos Açores considera que a fórmula apresentada carece de ajustamentos, no sentido de assegurar que o impacto dessas alterações não seja negativo."

Nesse comunicado foi referido que "o Governo dos Açores está a trabalhar com o Ministério das Finanças com o objetivo de aperfeiçoar, de forma rigorosa, o modelo apresentado, bem como assegurar que, da conjugação do novo sistema de transferências do IVA e das transferências orçamentais, não resulte qualquer diminuição líquida de recursos financeiros para a Região."

Efetivamente a proposta de LFRA apresentada pelo Governo da República implicaria uma perda de 75 milhões de euros por ano para os Açores, resultante da errada avaliação do impacto da alteração do sistema de cálculo do IVA e pela consequente redução das transferências orçamentais nesse montante.

O Governo dos Açores, nos exatos termos do comunicado emitido a 3 de janeiro, reuniu de imediato com o Ministro das Finanças para denunciar a situação e desenvolveu, de seguida, um rigoroso, exigente e complexo trabalho, junto do Ministério das Finanças, de demonstração das falhas de cálculo em que assentava a proposta de revisão da LFRA.

O Governo dos Açores tentou demonstrar pormenorizadamente que pela conjugação de um conjunto de falhas, nomeadamente na quantificação do IVA efetivamente gerado na Região, na não inclusão do IVA alfandegário e pelo errado cálculo do IVA que a Região passaria a receber pelo método da capitação ajustado, os Açores veriam, com a atual proposta de LFRA, ser incorretamente diminuídas em 75 milhões de euros por ano as transferências orçamentais para a Região.

Após um intenso, aturado e exigente trabalho do Governo dos Açores com o Ministro das Finanças, Secretário de Estado do Orçamento, Secretário de Estado das Finanças, Autoridade Tributária e Gabinete Estudos do Ministério das Finanças, o Ministério das Finanças reconheceu que os Açores tinham razão e que a LFRA teria de ser ajustada de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice – Presidência do Governo  
Emprego e Competitividade Empresarial  
Gabinete do Vice-Presidente

forma a aumentar as transferências para a RAA em 75 milhões de euros por ano e, com isso, não penalizar os Açores pela falha na quantificação do impacto da alteração da fórmula cálculo do IVA que estava na base da determinação das transferências orçamentais.

O Governo dos Açores acordou assim, com o Governo da República os termos exatos da alteração da LFRA que permitirá corrigir esta situação, ajustando alguns ponderadores dos artigos 48º e 49º da proposta de LFRA que definem as fórmulas de transferências orçamentais para a Região Autónoma dos Açores, eliminando a falha identificada.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Luís Manuel Pereira dos Santos Borrego

JR/FM

Anexo: O indicado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1234</u>	Proc. n.º <u>54.01.00</u>
Data: <u>03/04/16</u>	N.º <u>26/X</u>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice – Presidência do Governo  
Emprego e Competitividade Empresarial  
Gabinete do Vice-Presidente

Anexo 1

Grupo de Trabalho para a Revisão da LFRA  
Comissão de Acompanhamento  
Análise dos representantes da R.A.A. ao Memorando elaborado pelo Secretariado Técnico

**1. Interação da LFRA com as Leis de Enquadramento Orçamental das Regiões e do Estado e com o Tratado Orçamental da União Europeia**

A Região Autónoma dos Açores concorda com o princípio da interação entre os diplomas referidos, nomeadamente, entre as leis de enquadramento orçamental do Estado e as das Regiões Autónomas, devendo a primeira contemplar, à semelhança do que já acontece atualmente, princípios gerais aplicáveis a todos níveis da administração pública.

Também concordamos que as administrações regionais devem, num prazo razoável, proceder à alteração das suas leis de enquadramento, adaptando-as à lei de enquadramento do Estado, numa perspetiva de coerência do quadro legislativo nesta matéria.

**2. Coordenação entre Administração Central e Administração Regional no Domínio Orçamental**

A Região considera importante a existência deste Conselho de Coordenação entre a Administração Central e as Administrações Regionais, devendo o mesmo, ser efetivamente operacional e eficaz.

O mesmo deverá integrar, para além dos propostos, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a DGTF.

**3. Sustentabilidade das Finanças Regionais (Regras Orçamentais e Limites de Endividamento)**

No que respeita à “regra de ouro” proposta para a aferição do equilíbrio orçamental, esta Região concorda com conteúdo da mesma, desde que, os valores considerados em amortizações sejam anualizados, aliás como já hoje acontece, quando estejam em causa empréstimos “bullet” e que este novo conceito de equilíbrio fique estabelecido na lei de enquadramento.

Relativamente ao limite para o endividamento, a Região concorda com a proposta apresentada de fixação de um teto para a dívida, quantificada e determinada nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, o qual poderá ser indexado a 150% das receitas correntes (situação proposta) ou a 60% do PIB de cada Região (proposta avançada pela RAM).

**4. Clarificação das Regras de Transferências de impostos Nacionais (IVA)**

A Região concorda com a reintrodução do sistema de capitação do IVA, dado que o apuramento decorrente da alteração introduzida (afetação real) nunca foi consensual entre esta Região e a administração fiscal, atendendo a que a fórmula expressa na Portaria nunca contemplou a totalidade do imposto gerado na Região e contém um erro que penaliza a Região por permitir uma dedução em duplicado.

**5. Redução do Diferencial de Taxas entre o Território Continental e as Regiões Autónomas**

A Região considera que deverá manter-se o atual diferencial relativamente às taxas nacionais, pelas seguintes razões:

- Como se referiu na reunião, não existe qualquer risco de concorrência fiscal desleal, como se constata pela inexistência de casos durante o período em que vigora este diferencial;
- O presente diferencial, contemplado no próprio Tratado da União, minimiza os custos da insularidade existentes nas Regiões Autónomas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**Vice – Presidência do Governo**  
**Emprego e Competitividade Empresarial**  
**Gabinete do Vice-Presidente**

- A Região não carece de qualquer ajustamento orçamental adicional, e consequentemente não se justifica um aumento da carga fiscal superior ao restante território nacional;
- Uma redução deste diferencial terá implicações apenas no aumento da carga fiscal sobre as famílias com menor rendimento, na medida em que só iria abranger os dois primeiros escalões do IRS (nos restantes escalões o diferencial é já de 20%), o que tornaria a medida, também, socialmente injusta;
- O aumento do IVA e IRC em valores superiores ao verificado no continente, terá implicações ainda mais negativas na atividade económica da Região, agravando o recessão existente, pois irá introduzir uma penalização adicional sobre o consumo e, consequente, um maior agravamento do desemprego;
- O atual diferencial de taxas não tem tido qualquer impacto no equilíbrio das contas regionais, dado as mesmas se terem mantido estáveis nos últimos anos, e se ter demonstrado que o aumento das taxas de imposto não tem resultado num aumento da receita fiscal;
- Em conclusão, não existem razões de concorrência fiscal, de desequilíbrio orçamental ou qualquer outra razão que justifique uma dupla penalização das empresas e das famílias de menor rendimento nos Açores, devendo ser mantido o atual diferencial fiscal na Região, até tendo em conta que, na Madeira, se procedeu por necessidade, a uma redução do diferencial fiscal muito superior ao previsto no memorando da Troika.

**6. Relações entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as Autoridades Tributárias Regionais**

A Região concorda com este ponto, mas propõe que fique consagrado na LFRA o acesso, naturalmente, abrangido pelo sigilo fiscal, à base de dados da AT, na parte relativa aos contribuintes das Regiões Autónomas.

**7. Outros Temas (Participação dos Municípios das Regiões Autónomas no IRS)**

A Região considera que o atual modelo de afetação do IRS variável aos municípios localizados nos Açores, através da dedução pelo Governo da República de receita própria da Região é claramente inconstitucional. Recordamos que o Acórdão do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, apenas considerou constitucional a norma da Lei das Autarquias Locais, pelo facto de estar igualmente previsto que as Assembleias Legislativas decidiriam sobre a afetação das referidas verbas às Autarquias em questão.

A Região propõe que, assim, fique também claro na LFR, que cabe à Região a totalidade do IRS e que a eventual afectação de uma percentagem dessas receitas às autarquias é uma decisão exclusiva das Assembleias Legislativas Regionais.

**8. Critérios de repartição das transferências do OE entre as Regiões**

A Região defende que os critérios definidos na Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, devem manter-se, tendo em conta que os mesmos salvaguardam os interesses do estado e a sustentabilidade orçamental na medida em que tem mecanismos automáticos de ajustamento das transferências para as regiões em função da conjuntura orçamental e macroeconómica do país, ao imputar a variação das transferências à variação da despesa corrente do estado e do enquadramento macroeconómico nacional e regional, salvaguardando com rigor e transparência o contributo das regiões para o cumprimento das metas orçamentais nacionais.